

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5039675-53.2012.404.7100/RS

RELATOR : CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL
APELADO : CLARICE FAGUNDES PORCIUNCULA
ADVOGADO : JOSÉ AYRTON SOARES
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DIREITO À INSCRIÇÃO NA OAB. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE. OCUPANTE DO CARGO PÚBLICO DE OFICIAL DE CONTROLE EXTERNO DO TCE/RS.

1. Com efeito, depreende-se da análise acurada dos autos que inexistente a "evidenciada incompatibilidade", como faz crer a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL-OAB/RS entre o cargo público de Técnico Previdenciário junto ao INSS e o exercício da advocacia.

No caso concreto, alega a OAB/RS que a situação da Impetrante estaria abrangida pela incompatibilidade prevista no artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.906/94, que dispõe, "in verbis":

"Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta."

Contudo, verifica-se da análise do Edital nº 16/2005 que disciplinou o concurso público para provimento do cargo que atualmente ocupa a Impetrante, ora Apelada, não serem as atividades exercidas por ela incompatíveis com o exercício da advocacia.

Realmente, consoante se extrai do documento constante no Evento 01 (Edital6), a Impetrante, ora Apelada, exerce "trabalhos auxiliares de rotina administrativa; serviços de datilografia e processamento eletrônico de dados; microfilmagem e/ou digitalização; atividades que envolvam o levantamento de assuntos e informações com vistas à realização de auditorias; execução de trabalhos relacionados com administração de pessoal, material e organização administrativa."

Portanto, na linha do que já foi apregoadado pelo Juízo "a quo", a Impetrante, ora Apelada, exerce funções no Tribunal de Contas do Estado do Rio

Grande do Sul de natureza eminentemente administrativa, as quais não detém poder decisório, capazes de afetar diretamente a esfera de interesse de terceiros, ou seja, descabida, a justificativa alegada pela OAB/RS para indeferir a inscrição da Impetrante, ora Apelante, em seus quadros sob o pretexto de evitar que o servidor público pudesse captar clientela de modo indevido, porquanto não se pode antever, por presunção, que haverá futuro desvio de conduta profissional.

Desta feita, a interpretação adotada pela OAB/RS encontra-se muito longínqua com o que se deve ter como o correto entendimento do citado inciso II do artigo 28 da Lei nº 8.906/94, restando evidente, por tudo quanto antes se disse, que o cargo público exercido pela Impetrante, ora Apelada, não é incompatível com o exercício da advocacia.

Diante desse contexto, ao Impetrante, ora Apelada, não se sujeita às incompatibilidades indicadas pela OAB/RS, subordinando-se, tão somente, ao impedimento previsto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.906/94, motivo pelo qual, uma vez inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, deverá se abster de advogar contra a Fazenda Pública que o remunera ou vinculada à entidade onde presta suas funções.

2. Precedentes do STJ.

3. Improvimento da apelação e da remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 20 de fevereiro de 2013.

Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Relator

Documento eletrônico assinado por **Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5632779v4** e, se solicitado, do código CRC **C0F98421**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Data e Hora:

21/02/2013 15:17

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5039675-53.2012.404.7100/RS

RELATOR : CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL
APELADO : CLARICE FAGUNDES PORCIUNCULA
ADVOGADO : JOSÉ AYRTON SOARES
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O parecer do MPF (evento 5) expõe com precisão a controvérsia, *verbis*:

"Trata-se do Recurso de Apelação constante no Evento 37, interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL-OAB/RS em desfavor de CLARICE FAGUNDES PORCIUNCULA, face à sentença estampada no Evento 27, que CONCEDEU A SEGURANÇA pleiteada por esta última diante do PRESIDENTE DA OAB/RS para garantir-lhe o direito à inscrição nos quadros da Autarquia Profissional, atendidos os demais requisitos indicados no artigo 8º da Lei nº 8.906/94, registrando-se em sua carteira profissional apenas o impedimento do artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.906/94.

Em sua origem, foi ajuizada a Ação Mandamental na qual objetivou a Impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegurasse a inscrição nos quadros da OAB/RS, afirmando, em síntese, que após a sua aprovação no Exame de Ordem teve seu pedido de inscrição indeferido, sob o argumento de que o cargo público de Oficial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, seria incompatível com a advocacia, aduzindo que a interpretação adotada pela Autoridade Coatora é ilegal e abusiva, pois que inexistente incompatibilidade entre aquela função pública e o exercício da advocacia, havendo apenas impedimento em relação à entidade empregadora.

Sustentou ainda a Impetrante que não exerce cargo de direção, tampouco desempenha função de fiscalização ou arrecadação de tributos, destacando que os servidores públicos podem se inscrever na OAB. Ao final, requereu a concessão da segurança, inclusive com deferimento de medida liminar, para que fosse assegurada a sua inscrição nos quadros da OAB/RS.

À liminar foi deferida no Evento 04.

Na seqüência, foram apresentadas Informações pela Autoridade Coatora no Evento 08, nas quais a Impetrada defendeu a legalidade do ato impugnado.

No Evento 27 sobreveio a sentença, a qual, como já se disse, CONCEDEU A SEGURANÇA pleiteada para garantir à Impetrante o direito à inscrição nos quadros da OAB/RS, atendidos os demais requisitos indicados no artigo 8º da Lei nº 8.906/94, registrando-se em sua carteira profissional apenas o impedimento do artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.906/94.

Derradeiramente, foi interposto pela OAB/RS o Recurso de Apelação do Evento 37, requerendo a reversão "in totum" do julgado "a quo".

Há contrarrazões no Evento 40, da lavra de CLARICE FAGUNDES PORCIUNCULA.

Do que importa, é o relatório."

É o relatório. Peço dia.

VOTO

In casu, afiguram-se-me irrefutáveis as considerações desenvolvidas no parecer do MPF, da lavra do ilustre Procurador Regional da República, Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo, verbis:

"II. FUNDAMENTAÇÃO:

O cerne da querela consiste em verificar a suposta incompatibilidade entre o cargo público de Oficial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul exercido pela Impetrante e o exercício da advocacia.

Desmerece, no meu sentir, provimento o Recurso de Apelação interposto.

Com efeito, depreende-se da análise acurada dos autos que inexistente a "evidenciada incompatibilidade", como faz crer a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL-OAB/RS entre o cargo público de Técnico Previdenciário junto ao INSS e o exercício da advocacia.

No caso concreto, alega a OAB/RS que a situação da Impetrante estaria abrangida pela incompatibilidade prevista no artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.906/94, que dispõe, "in verbis":

*"Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:
II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juizes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta."*

Contudo, verifica-se da análise do Edital nº 16/2005 que disciplinou o concurso público para provimento do cargo que atualmente ocupa a Impetrante, ora Apelada, não serem as atividades exercidas por ela incompatíveis com o exercício da advocacia.

Realmente, consoante se extrai do documento constante no Evento 01 (Edital6), a Impetrante, ora Apelada, exerce "trabalhos auxiliares de rotina administrativa; serviços de datilografia e processamento eletrônico de dados; microfilmagem e/ou digitalização; atividades que envolvam o levantamento de assuntos e informações com vistas à realização de auditorias; execução de trabalhos relacionados com administração de pessoal, material e organização administrativa."

Portanto, na linha do que já foi apregoadado pelo Juízo "a quo", a Impetrante, ora Apelada, exerce funções no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul de natureza eminentemente administrativa, as quais não detém poder decisório, capazes de afetar diretamente a esfera de interesse de terceiros, ou seja, descabida, a justificativa alegada pela OAB/RS para indeferir a inscrição da Impetrante, ora Apelante, em seus quadros sob o pretexto de evitar que o servidor público pudesse captar clientela de modo indevido, porquanto não se pode antever, por presunção, que haverá futuro desvio de conduta profissional.

Desta feita, a interpretação adotada pela OAB/RS encontra-se muito longínqua com o que se deve ter como o correto entendimento do citado inciso II do artigo 28 da Lei nº 8.906/94, restando evidente, por tudo quanto antes se disse, que o cargo público exercido pela Impetrante, ora Apelada, não é incompatível com o exercício da advocacia.

Diante desse contexto, ao Impetrante, ora Apelada, não se sujeita às incompatibilidades indicadas pela OAB/RS, subordinando-se, tão somente, ao impedimento previsto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.906/94, motivo pelo qual, uma vez inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, deverá se abster de advogar contra a Fazenda Pública que o remunera ou vinculada à entidade onde presta suas funções.

Neste sentido o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SERVIDOR OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO E NÃO DE INCOMPATIBILIDADE. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA ASSEGURADO COM A RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO ART. 30, I, LEI Nº 8.906/94.

1. Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CELSO SILVEIRA contra o Presidente da OAB/SC, em razão do indeferimento do pedido de inscrição definitiva na entidade, devido ao cargo exercido (Técnico Administrativo) no Ministério Público Federal. Sentença concedeu a segurança. Interposta apelação pela impetrada, o TRF da 4ª Região negou-lhe provimento por entender que o impetrante não exerce cargo ou função de direção no MPF. Recurso especial da OAB/SC alegando violação dos arts. 535 do CPC, 8º, 28 e 30 do Estatuto da OAB, além de dissídio jurisprudencial.

2. Afirma-se que o exercício das funções do recorrido retiralhe toda a independência inerente à advocacia. Contra-razões pela manutenção do acórdão. (...).

3. Deve ser assegurada a inscrição na OAB de servidor ocupante do cargo de Técnico Administrativo do Ministério Público Federal por enquadrar-se na hipótese descrita no art. 30, I, da Lei 8.906/94 (impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora), não figurando caso de incompatibilidade (descrita no art. 28, III, do mesmo estatuto legal)."

(REsp 813251, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unân., julg. em 16.5.2006, publ. em 12.6.2006).

Sou, portanto, pelo desprovemento do Recurso de Apelação interposto pela OAB/RS.

III. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo desprovemento do Recurso de Apelação interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL-OAB/RS, mantendo-se, por consequência, incólume a bem lançada decisão "a quo".

Por esses motivos, voto por negar provimento à apelação e à remessa oficial.

É o meu voto.

Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Relator

Documento eletrônico assinado por **Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5632778v2** e, se solicitado, do código CRC **5DC7FC5B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Data e Hora: 21/02/2013 15:17

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 20/02/2013
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5039675-53.2012.404.7100/RS
ORIGEM: RS 50396755320124047100

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
: LENZ
PRESIDENTE : FERNANDO QUADROS DA SILVA
PROCURADOR : Dr(a)Eduardo Kurtz Lorenzoni
APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO
: RIO GRANDE DO SUL
APELADO : CLARICE FAGUNDES PORCIUNCULA
ADVOGADO : JOSÉ AYRTON SOARES
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 20/02/2013, na seqüência 15, disponibilizada no DE de 05/02/2013, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
ACÓRDÃO : LENZ
VOTANTE(S) : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
: LENZ
: Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

Leticia Pereira Carello
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Leticia Pereira Carello, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5679795v1** e, se solicitado, do código CRC **B01E34DF**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Leticia Pereira Carello

Data e Hora:

20/02/2013 18:43
